



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13856.000.124/90-79
RECURSO Nº. :71.605
MATÉRIA :IRF ANO DE 1985
RECORRENTE :VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA.
RECORRIDA :DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE :10 DE JULHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-04.438

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-04.404, de 09.07.97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Two handwritten signatures in black ink, likely belonging to the council members mentioned in the text.

Processo nº : 13856.000124/90-79
Acórdão nº : 108-04.438

Recurso nº : 71.605
Recorrente : VALCIR ALEXANDRE BATISTA E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VALCIR ALEXANDRE BATISTA & FILHOS LTDA., empresa com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.424, Jaboticabal/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 46.448.700/0001-44, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de IRF, referente aos exercício de 1986, com base no art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- No elenco dos fatos arrolados encontra-se a materialidade tomada para tributação na fonte. Para que houvesse tributação na forma efetuada, indispensável a ocorrência do efetivo ingresso do valor dito omitido, no patrimônio das pessoas físicas, porquanto a incidência do ônus fiscal tem por pressuposto a renda efetiva, isto é, a disponibilidade econômica ou jurídica para as pessoas físicas, insubstituível por ficção de ordem legislativa ou interpretativa, em face do que dispõe o art. 21, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 43, inciso I do CTN. Logo, não se sustenta a autuação.

- Mesmo que procedente a omissão de receita pela pessoa jurídica, deveria-se observar os princípios que presidem a tributação. A Fiscalização gravou as importâncias com o imposto de renda de pessoa jurídica ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento), logo, a distribuição tributável limita-se ao residual, ou seja, ao valor que remanescer após a tributação de pessoa jurídica. Apresenta cálculo do imposto, que resulta em 17.818.777, acrescentando que este retrata a materialidade factível da incidência na fonte a ser imperiosamente obedecida, sob pena de haver tributação na fonte sobre uma faixa financeira retida pela União como tributo de pessoa jurídica.

- Por outro lado, entende que com as justificativas apresentadas no Processo Matriz, a remanescência exigível naquele processo estará alcançada pelos efeitos do art. 29, II e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.303/86, a mesma sorte será reservada para o presente em função da remissão contida nesses dispositivos.

- Não cabe a exigência de juros precedentes ao lançamento, pois o legislador do CTN, optou pela dicotomia "Obrigação e Crédito Tributário". A Obrigação nasce com a ocorrência do Fato Gerador, que converte-se em crédito

pelo lançamento. O art. 161, estabelece a incidência de juros a partir do vencimento do crédito, não da Obrigação. O vencimento do crédito ainda não ocorreu pela adoção de medidas recursais suspensivas de seu advento, conforme art. 151 do CTN.

- Requer a improcedência do lançamento, como medida de acatamento às disposições legais que presidem a relação Fisco-contribuinte.

A autoridade singular, em observância ao princípio da decorrência em sede tributária, indeferiu a impugnação, em decisão assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA - FONTE
NORMAS DIVERSAS*

*DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
- A redução indevida de lucros tributáveis pela pessoa jurídica,
implica exigência igualmente, do imposto de renda na fonte, à
alíquota de 25% sobre o valor efetivamente omitido."*

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas nas razões de recurso apresentadas no processo principal, acrescentando que:

- A decisão recorrida é silente com relação à contestação a exigência de juros de mora, requerendo, portanto, seja considerada a sustentação expendida a respeito do item 8 da Impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

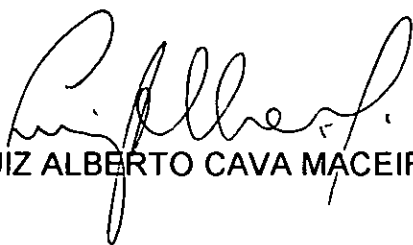
Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída parcialmente a exigência no processo principal, idêntica decisão estende-se aos reflexos.

Quanto à incidência dos juros de mora em data anterior ao lançamento, não existe a vedação pretendida pela Recorrente, pois o disposto no art. 161 do CTN, não contém comando que assegure tal pretensão.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que se ajuste a exigência ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões-DF, em 10 de julho de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

